



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 204/03

Sessão: 061ª Ordinária 14 de abril de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/003322/2000

Auto de Infração Nº: 2000.13945-9

Recorrente: Packnor Comércio de Embalagens e Papéis Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Procedência da ação fiscal com arrimo nos arts.169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº24.569/97 e penalidade no art.878, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobert. por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas. O contribuinte procedeu a saída de mercadorias sujeita a substituição tributária na entrada sem emissão de documento fiscal no montante de R\$ 6.734,79, durante o ano de 1999, conforme relatórios de levantamento de estoque.”

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração. E acrescenta: " - Considerando que as mercadorias de que trata o presente Auto, foram tributadas pelo regime de substituição tributária na entrada, optou-se pela multa de 40%, sobre o valor das mercadorias, correspondente a falta de emissão de documento fiscal. - O produto fitas, inicialmente foi distribuído em vários códigos, entretanto em razão de falhas ocorridas na emissão das notas fiscais de saídas, que nem sempre identificavam o tipo da fita, tornou-se necessária a junção dos códigos dessas fitas, com a finalidade de evitar bitributação."

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.64/69, na qual argüi a nulidade do presente auto.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a autuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, no qual ratifica os argumentos trazidos em sua impugnação, e por fim reitera o pedido de nulidade do auto de infração em questão.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária - o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VTSF

VOTO DA RELATORA

A matéria da presente acusação diz respeito a falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária pela empresa autuada, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 6.734,79 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

Merece salientar, de plano, que o teor da peça recursal vislumbra considerar nula a autuação no que discordamos, senão vejamos:

A acusada alega que o Termo de Início de Fiscalização foi assinado pelo Sr. Antônio Valdomiro Dias do Carmo pessoa estranha aos quadros da recorrente, o qual em momento algum recebeu delegação de poderes para prática de tal ato. Denota-se, com clareza, no presente processo, que o supra citado assinante qualifica-se como contador da Packnor Comércio de Embalagens e Papéis Ltda., conforme declaração datada de 30 de novembro de 2000, ao Diretor do Núcleo de Execução de Messejana, trazida aos autos (fls. 69 e 87) pela empresa autuada na ocasião de suas defesas. O STJ vem decidindo, com base na teoria da aparência que, considera-se autoridade à representar a empresa administrativamente aquele que se apresentar ao Fisco como empregado encarregado da contabilidade. (Resp. 65484/SP, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, 16.06.2000).

Argüi, ainda, ter sofrido prejuízo por só ter tomado conhecimento da fiscalização através do recebimento dos autos pelos correios. Examinando os autos vê-se o seu comparecimento ao feito, que à mesma fora assegurado em todas as fases do processo o direito de manifestar-se, reclamar contra o lançamento, produzir provas, sendo-lhe garantida a ampla defesa.

No tocante ao mérito, analisando os autos, constata-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto nos artigos: 169, inciso I; 174, inciso I; todos do Decreto 24.569/97 que determinam a emissão de nota fiscal sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III – relativamente à documentação e à escrituração:

...
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 6.734,79

Multa.....R\$ 2.693,91

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância decretando assim a *procedência* do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PACKNOR COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPÉIS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

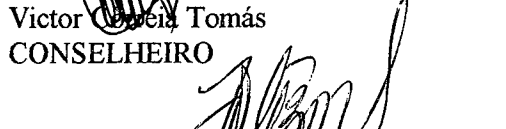
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas que se pronunciou pela PROCEDÊNCIA da autuação. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.

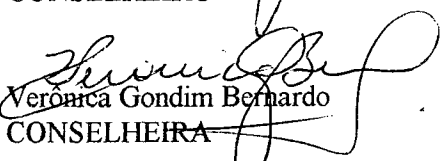
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA



Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Fontes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO